

à remuneração do pessoal da Inspeção Geral dos Espectáculos.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

### Decreto n.º 18.862

A convite dos Estados Unidos do Brasil, vai, por deliberação do Govêrno da República Portuguesa, realizar-se no Rio de Janeiro a Feira de produtos portugueses.

Vão pois iniciar-se os trabalhos preparatórios daquele certame, que, além de contribuir para robustecer os sentimentos que sempre ligaram brasileiros e portugueses, não deixará de reflectir-se vantajosamente na economia nacional.

Mas para assumir a direcção daqueles trabalhos importa nomear individualidade com predicados condignos da alta missão a realizar.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É nomeado comissário geral do Govêrno na Feira de produtos portugueses a realizar na cidade do Rio de Janeiro o coronel de engenharia Manuel Gonçalves da Silveira Azevedo e Castro, devendo ser-lhe satisfeitos pelo Ministério da Guerra os vencimentos ordinários da sua patente e pelo Comissariado da Feira, quando em serviço fora do País, as despesas do transporte e abono diário de £ 8 para despesas de representação.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

### Decreto n.º 18.863

Sendo indispensável adoptar disposições regulamentares, de harmonia com as quais se realizem os exames de admissão às escolas do magistério primário a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º do decreto n.º 18.646, de 19 de Julho de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos a exames de admissão à matrícula nas escolas do magistério primário devem apresentar os respectivos requerimentos, na escola a que pretendem ser admitidos, de 1 a 10 de Setembro de cada ano.

Art. 2.º Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade que comprove ter o requerente, pelo menos, dezasseis anos completos;
- b) Atestado médico de que o requerente tem robustez suficiente para o exercício do magistério primário e não sofre de moléstia contagiosa;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Certificado negativo do registo criminal;
- e) Certificado do exame do 2.º grau do ensino primário elementar, ou seu equivalente;
- f) Certificado de vacina, nos termos do decreto de 23 de Agosto de 1911.

Art. 3.º Os exames de admissão iniciam-se em 20 de Setembro, devendo os respectivos júris ser constituídos pelo director da escola, que será o presidente, e por quatro professores efectivos por êlo designados.

§ 1.º Para o efeito da prestação da prova de costura e labores será agregada ao júri a professora de economia doméstica, se não fizer parte do júri alguma professora.

§ 2.º Poderá haver mais de um júri, se o número de candidatos o exigir, devendo porém ser sempre o director da escola o presidente.

§ 3.º Sempre que o Ministro da Instrução Pública entenda conveniente, poderão os júris ser constituídos, no todo ou em parte, por professores efectivos ou agregados dos liceus, nomeados para êsse efeito.

§ 4.º Aos professores a que se refere o parágrafo antecedente será abonada, por cada aluno admitido a prestação de provas, a gratificação de 10\$, isenta de qualquer imposto.

Art. 4.º O serviço de exames de admissão é obrigatório para todos os professores.

Art. 5.º Ao presidente do júri compete especialmente:

- a) Promover o rigoroso cumprimento da lei;
- b) Tomar providências para que os exames comecem à hora marcada e para que todos os vogais do júri, ou pelo menos a maioria, assistam às provas e contra-provas;
- c) Designar os dias e horas em que deverão realizar-se os exames;
- d) Evitar que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que se realizam as provas escritas e práticas;

e) Observar e fazer observar que os candidatos sejam chamados a prestar as suas provas consoante a ordem das listas organizadas na secretaria.

Art. 6.º As provas são escritas ou práticas, respeitando cada uma a uma disciplina.

Art. 7.º As provas escritas serão feitas em papel fornecido pela escola e rubricado pelo presidente do júri, devendo cada candidato apresentá-las dentro do prazo indicado no artigo 10.º

§ 1.º As emendas ou rasuras devem ser sempre ressaltadas.

§ 2.º Para a realização das provas escritas e práticas é permitido somente o emprêgo de dicionários, tábuas de logaritmos ou formulários.

§ 3.º O candidato que cometa ou tente cometer qualquer fraude terá na respectiva prova a qualificação mínima.

Art. 8.º Há provas escritas de:

- 1.º Língua portuguesa;
- 2.º Língua francesa;
- 3.º História geral e pátria;
- 4.º Geografia geral e corografia de Portugal;
- 5.º Aritmética, geometria e álgebra elementar;
- 6.º Elementos de física e química;
- 7.º Rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia.

Art. 9.º Há provas práticas de:

- 1.º Desenho linear e de ornato;
- 2.º Costura e labores para os candidatos do sexo feminino.

Art. 10.º As provas escritas e práticas realizar-se hão em três dias sucessivos pela seguinte ordem:

1.º dia — Língua portuguesa; língua francesa; e história — uma hora para cada uma destas provas.

2.º dia — Geometria e corografia; aritmética, geometria e álgebra elementar; e desenho — uma hora para a primeira, e uma e meia para as outras duas provas.

3.º dia — Elementos de física e química; rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia; e costura e labores — uma hora para cada uma destas provas.

Art. 11.º Os pontos para as provas escritas e práticas serão organizados pelos júris, reunidos em sessão conjunta três dias antes das provas. Cada turno de candidatos tirará, à sorte, um ponto comum a todos.

§ único. Para cada turno haverá dez pontos por disciplina.

Art. 12.º Cada turno de candidatos para admissão a provas escritas ou práticas é constituído pelo número compatível com as condições de cada escola, de forma a que as provas sejam prestadas nas melhores condições de execução e de vigilância.

Art. 13.º Terminadas as provas escritas e práticas de todos os candidatos, reunirá o júri, ou os júris, em sessão conjunta, a fim de as apreciar, competindo a cada professor propor a qualificação das provas das disciplinas que lhe respeitam.

Depois de discutida, será cada prova submetida a votação nominal.

§ 1.º A qualificação de cada prova será o módulo das qualificações individuais dos vogais do júri.

§ 2.º No caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Art. 14.º É de carácter secreto, até o apuramento final, tudo quanto diga respeito a pontos de provas escritas e práticas e seu julgamento.

Art. 15.º O candidato que obtiver a qualificação de suficiente, pelo menos, em todas as provas escritas e práticas é admitido à matrícula.

Art. 16.º O candidato que obtiver qualificação inferior a suficiente em mais de quatro das provas prestadas será excluído da matrícula.

Art. 17.º O candidato que obtiver qualificação inferior a suficiente somente em quatro, ou menos, das provas prestadas terá de submeter-se às contraprovas das respectivas disciplinas.

§ único. As contraprovas são orais.

Art. 18.º Concluído o apuramento de que trata o ar-

tigo 13.º, será publicada a lista dos candidatos que ficam admitidos e dos que devem prestar contraprovas, com indicação expressa das disciplinas a que estas respeitam.

Art. 19.º Só se consideram admitidos à matrícula os candidatos que obtiverem qualificação não inferior a suficiente em cada uma das contraprovas.

§ único. Ao júri compete todavia admitir à matrícula o candidato que obtenha qualificação inferior a suficiente numa contraprova apenas, desde que as provas escritas, as práticas e as restantes contraprovas sejam consideradas boas na sua maioria, e a contraprova não seja de qualquer das disciplinas de português, aritmética ou história.

Art. 20.º As contraprovas consistem em interrogatórios acerca das matérias dos programas das disciplinas em que o candidato teve qualificação inferior a suficiente nas provas escritas.

§ único. Não há contraprovas das provas práticas, mas as qualificações destas provas entram no cômputo necessário para a admissão ou não admissão à matrícula.

Art. 21.º As contraprovas visam sobretudo a averiguar da cultura geral do candidato e da sua capacidade para raciocinar.

Art. 22.º A contraprova terá a duração máxima de quinze minutos por disciplina.

Art. 23.º Cada candidato não deverá prestar mais de três contraprovas em cada dia.

Art. 24.º O número de candidatos que prestam contraprovas orais não poderá ser, em cada dia, superior a seis para cada disciplina.

Art. 25.º Terminados todos os exames de admissão, o júri ou júris, reunidos em sessão conjunta, organizarão a lista dos candidatos admitidos ou excluídos à matrícula, a qual será tornada pública.

Art. 26.º De cada exame se lavrará um termo, em livro especial, do qual deve constar somente a admissão ou exclusão do candidato.

Art. 27.º Para a qualificação das provas e contraprovas adopta-se a seguinte escala: mau, medíocre, suficiente e bom.

Art. 28.º Devem ser anunciados com a antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos, o dia e hora em que cada candidato deve prestar provas ou contraprovas.

Nenhum candidato poderá ser chamado mais de duas vezes a cada prova.

§ 1.º A segunda chamada das provas escritas efectua-se depois de concluídas as provas do turno em que o candidato figurava.

§ 2.º A segunda chamada de contraprova efectua-se no dia seguinte à conclusão das contraprovas dos candidatos efectivos e suplentes, marcados para o dia em que as devia prestar o candidato que faltou.

Art. 29.º De cada reunião do júri será lavrada acta.

Art. 30.º O exame de admissão só é válido por dois anos, e no primeiro ano só para a escola do magistério perante a qual foi realizado.

Art. 31.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Decreto n.º 18.664

Sendo necessário, em obediência ao que dispõe o § 2.º do artigo 25.º do decreto n.º 18.646, de 19 de Julho de 1930, regular a distribuição de Bolsas de Estudo destinadas a alunos das escolas do magistério primário;